



**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO ITEM 1
DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90007/2025
(Processo Administrativo nº 0267/2025)**

I - DO OBJETO

Trata-se da revogação do item 1 “Desktop Completo”, conforme especificado no termo de referência anexo ao Pregão Eletrônico 90007/2025.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório para registro de preço na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, nº 90007/2025, Processo nº 0267/2025, para registro de preços para a aquisição de equipamentos de informática para atendimento das necessidades do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI. O Edital de abertura foi devidamente publicado via site www.gov.br/compras, via site oficial do COFECI e aviso de licitação publicados no D.O.U e Jornal de Grande Circulação.

Foi determinado como prazo para apresentação de propostas o dia 26/09/2025 às 09:00 até o dia 10/09/2025 às 10:00.

Ocorre que, após a realização da análise das propostas, verificou-se a necessidade de revogação do item 1 do certame pelos seguintes fatos supervenientes:

- Necessidade de revisão das especificações técnicas:** Durante a tramitação do certame, a área técnica responsável identificou a necessidade de revisão das especificações originalmente previstas, em virtude de alterações na estratégia de infraestrutura tecnológica da instituição. Foram identificados que as especificações das configurações mínimas estão bem próximas dos desktops existentes no COFECI. O que traria prejuízo significativo para o Órgão. Pontuou a Coordenação de TI que:

“Foi identificado por meio de pesquisa realizada em sites de fabricantes que desktops com configuração mais robustas estão praticamente com preços próximos e/ou equivalentes as propostas apresentadas.

As mudanças visam padronizar os equipamentos, otimizar custos de manutenção, melhorar a integração com sistemas corporativos e adequar o parque computacional às novas demandas de desempenho e segurança.

Dessa forma, verificou-se que a manutenção do processo licitatório, nos moldes em que foi elaborado, não atenderia plenamente às



necessidades atuais da Administração, podendo resultar em aquisição inadequada ou desatualizada frente às novas diretrizes técnicas."

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

As razões acima mencionadas são supervenientes à publicação do certame do sítio de compras e justificam plenamente a revogação do item 1 do certame, com base no poder-dever de autotutela da administração pública e na conveniência e oportunidade da licitação. Tal medida visa assegurar que a contratação atenda de maneira efetiva às necessidades do órgão e resguarde o interesse público.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação encontra respaldo no artigo 71, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que permite a revogação do processo licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



Em igual viés, dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, a administração pública pode revogar a licitação **quando verifica que o objeto pode ser melhor atendido por outra via ou mediante a readequação do termo de referência.**

Desta forma, considerando a necessidade de readequação da demanda e revisão dos critérios de julgamento das propostas deve-se proceder a revogação do item 1 do certame, devendo os interessados serem informados da decisão na forma do §2º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

Em regra, segundo o §3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, tanto nos casos de anulação quanto nos casos de revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados a respeito.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia



manifestação dos interessados.

[...]

Grifos nossos.

Contudo, há de se observar que o §3º do art. 71 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de prévia manifestação antes da revogação de licitação apenas quando já se homologou o seu objeto ou quando se imputar a causa do desfazimento ao próprio licitante, **o que não se identifica nesse procedimento.**

Ou seja, a simples abertura da sessão por si não **configura direito adquirido ou mesmo expectativa de direito de qualquer licitante.**

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que aponta que as oportunidades de prévia manifestação somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).



Em igual sentido, o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos.(TCU - RP: 03621020196, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 30/10/2019, Plenário).

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. GRUPAMENTO DE APOIO DE BRASÍLIA. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE USO ODONTOLÓGICO. **REVOGAÇÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. ATO PRECEDIDO DA DEVIDA MOTIVAÇÃO.** CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO ART. 49 DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 23142021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/09/2021).

Grifos nossos.



Desta forma, a revogação do procedimento licitatório, dada a ocorrência de fato superveniente, é a medida a ser adotada, e, conforme o exposto, por não haver que se falar de quaisquer direitos adquiridos ou mesmo expectativa de direito de qualquer licitante, não é caso de abertura de oportunidade prévia para manifestação dos licitantes.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se a revogação do item 1 do presente processo licitatório, com base nos fatos e fundamentos legais apresentados, de forma a permitir uma nova análise e adequação do termo de referência, assegurando a competitividade e a qualidade dos produtos a serem adquiridos.

Brasília – DF, 16 de dezembro de 2025.

ORIGINAL ASSINADO
João Teodoro da Silva
Presidente - COFECI